



Número: **0800714-25.2023.8.10.0079**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Cândido Mendes**

Última distribuição : **23/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Erro de Procedimento, Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE BONIFACIO ROCHA DE JESUS (IMPETRANTE)	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)
JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO (IMPETRADO)	CAIO FELIPE ALMEIDA BARROS (ADVOGADO)
CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS (IMPETRADO)	LUIS PAULO CORREIA CRUZ (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10783 0709	05/12/2023 15:41	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES

---

Processo nº: 0800714-25.2023.8.10.0079  
Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
Parte Autora: JOSE BONIFACIO ROCHA DE JESUS  
Parte Requerida: JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO e outros

---

### SENTENÇA

*Vistos, etc.*

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **JOSÉ BONIFÁCIO ROCHA DE JESUS** em face de ato praticado por **JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO**, Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes, e por **CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS**, vereador presidente da Comissão Processante nº 02/2023, todos devidamente qualificados na petição inicial.

Sustenta o impetrante que foi eleito, no pleito de 2020, para a chefia do Poder Executivo do Município de Cândido Mendes/MA durante o período de 2021 a 2024. Entretanto, alega que, junto aos vereadores que compõem o seu grupo político, vêm sofrendo perseguições ao exercício do seu mandato pelos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes.

Aduz o impetrante que o objetivo dos impetrados é tomar o poder à força através de golpe político contra a vontade da população, inserindo o grupo de oposição no poder - liderado atualmente pela vice-prefeita.

Continua afirmando o impetrante que, na data de 23 de agosto de 2023, foi surpreendido com a notícia de que em menos de 24 horas seria realizado o julgamento do processo de cassação do



seu mandato, sendo que não foi citado e que caso fosse considerada válida a pretensa citação contida no processo, o processo estaria fulminado pela decadência pelo decurso do prazo de 90 (noventa) dias sem julgamento.

Com base nisso, requereu, inicialmente, a concessão de medida liminar, a fim de suspender a sessão extraordinária convocada para 24/08/2023, às 15:00 horas e, ao final, a confirmação da liminar com a concessão da segurança, para anular todos os atos do processo administrativo n.º 02/2023.

Inicial e documentos em ID. 99867182 e subsequentes.

Não concedida a medida liminar para suspender a sessão extraordinária convocada para 24/08/2023 – ID. 99892027.

Opostos embargos de declaração em face da decisão liminar (ID. 99919251), esses não foram acolhidos (ID. 99936657).

Informação prestada pela Câmara de Vereadores de Cândido Mendes a respeito da votação do processo administrativo n.º 02/2023 que culminou com a cassação do Prefeito (ora impetrante), materializada pelo Decreto Legislativo n. 05/2023 – ID. 99938737.

Informação de distribuição de agravo de instrumento pelo impetrante – ID. 100196975.

Juntada aos autos de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento, concedendo o efeito pleiteado para suspender os efeitos legais do Decreto Legislativo n.º 05/2023, da Câmara Municipal de Cândido Mendes, bem como de todo e qualquer efeito da sessão realizada em 24/08/2023 que culminou na cassação do cargo de José Bonifácio Rocha de Jesus e, em consequência, determinando sua recondução ao cargo de Prefeito daquela Municipalidade, até o julgamento final do recurso – ID. 100515749.

Proferido despacho de notificação dos impetrados para apresentarem manifestação prévia em 48 horas. Na mesma oportunidade, fora determinada a ciência ao órgão de representação judicial da Câmara Municipal e a abertura de vistas ao Ministério Público – ID. 96048712.

Informações prestadas pelas autoridades coatoras, em ID. 101182751, rechaçando os argumentos apresentados pelo impetrante ao afirmar que a legalidade do procedimento foi observada.



Petição do impetrante informando a prolação de decisão, pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, nos autos da Reclamação Constitucional nº. 62773, que cassou os Decretos Legislativos que culminaram na perda dos mandatos dos vereadores Tayron Gabriel Sousa de Jesus, Whebert Barbosa Ascensão, Wadson Jorge Teixeira Almeida e Nívea Marsonia Pinto Soares. De posse dessa decisão, o impetrante alegou a ilegitimidade da composição do Legislativo que, igualmente, cassou o mandato do impetrante.

Petição dos impetrados argumentando que referida decisão proferida pelo Ministro é monocrática e precária – ID. 105894146.

Manifestação ministerial (ID. 106285071) pela concessão da ordem de segurança a fim de se declarar a nulidade do Processo Administrativo nº 02/2023 em razão da decadência.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante estabelecido pela Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu art. 5.º, LXIX, o mandado de segurança constitui-se meio hábil a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo derivado de autoridade pública, nos casos em que este não se encontra amparado por habeas data ou habeas corpus. No mesmo sentido dispõe o art. 1º da Lei nº. 12.016/09.

Por direito líquido e certo, entende-se aquele indene de dúvidas, que afasta a imprescindibilidade de dilação probatória, por ser capaz de comprovação de plano, com os elementos carreados aos autos.

Ademais, segundo Hely Lopes Meirelles, “ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.” (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 32.).

Nos termos em que relatado, a partir do presente mandado de segurança, o impetrante objetiva



repelir suposta lesão a seu direito líquido e certo ao devido processo legal.

E, especificamente no presente caso, faz-se oportuno rememorar que o julgamento das infrações político-administrativas dos parlamentares constitui matéria *interna corporis* da respectiva Casa Legislativa, de maneira que, com fundamento no princípio da separação e independência dos Poderes, cabe ao Judiciário tão somente o exame dos aspectos formais da existência e legalidade do ato, não podendo adentrar, portanto, na apreciação das condutas caracterizadoras da quebra de decore parlamentar imputadas aos impetrantes, pois que transcende os limites da legalidade (STJ - RMS: 61855 MG 2019/0237256-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2020).

Dito isso, volto-me à análise do caso *sub judice*.

O Decreto-Lei nº 201/67, em observância ao contido no artigo 22, I e XIII, da CF/88, dispõe sobre as normas de processo e de julgamento das infrações político-administrativas dos Prefeitos e Vereadores.

O art. 5º do referido diploma legal disciplina o rito do processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, *in verbis*:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco



dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

**VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.**

Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter punitivo e, portanto, sujeito aos rigores formais e à garantia de ampla defesa.



Por isso, o impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, garantir a observância por partes dos impetrados ao direito fundamental ao devido processo legal no âmbito de um procedimento político-administrativo que redundou na sua cassação.

Assim, examinando os documentos que instruem o presente remédio constitucional, observa-se que a Câmara Municipal de Cândido Mendes, com fundamento nas legislações supracitadas, e em sessão extraordinária realizada em 24 de agosto de 2023, deliberou pela cassação do mandato político do impetrante (atual prefeito).

A cassação teve por substrato fático e político o processo administrativo nº 02/2023, autuado em 14 de abril de 2023, após recebimento de denúncia feita pelo eleitor Sr. José Maria de Oliveira Silva contra o impetrante por quebra de decoro parlamentar. Aqui, inclusive, suscito uma digressão para reafirmar que a instauração de processo administrativo não precisa estar acompanhada de descrição detalhada da conduta ilícita a ser examinada, conforme Súmula 461 do STJ.

E a principal discussão meritória acerca da (i) legalidade dessa cassação decorrente do processo político-administrativo reside na (in) ocorrência da decadência, a qual - analisando detidamente os autos - adianta, desde já, ter se operado.

Como exposto acima, o processo de impeachment deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Se decorrido o prazo, sem julgamento, o processo deve ser arquivado.

A par dessa disposição, e analisando os Ids. 99867186 e 99867187, verifico que o processo nº 02/2023, da Câmara Municipal de Cândido Mendes, foi autuado em 14.04.2023, tendo a representação por infração político-administrativa, em face do impetrante, sido recebida em 19 de abril do presente ano.

Com a formação da Comissão Processante e a designação de servidora para atuar como oficial de mandados, verifico que a notificação válida do representado para apresentar defesa prévia ocorreu em 04.05.2023 (Id. 99867186 – pág. 40).

Saliento que o ato de notificação inicial/citação atestando a recusa injustificada do destinatário em receber o mandado não padece de nulidade, em virtude da fé pública/presunção de veracidade da oficial, presunção essa não elidida por mera alegação em contrário do impetrante.

Nesse sentido:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NULIDADE - CITAÇÃO - OFICIAL DE JUSTIÇA - FÉ PÚBLICA - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. **O Oficial de Justiça é detentor de fé pública e a certidão por ele emitida possui presunção de veracidade, ou seja, somente pode ser elidida por prova idônea e inequívoca em contrário.** A ausência de elementos hábeis a infirmar a certidão emitida pelo Oficial de Justiça impossibilita o reconhecimento da nulidade sustentada nos autos.

(TJ-MG - AI: 10000220208425001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/06/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A RECUSA DE ASSINATURA. FÉ PÚBLICA. VALIDADE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. INTIMAÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. RÉU REVEL. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA COM AR OU MANDADO. PRAZOS QUE FLUEM DA PUBLICAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. REPUTADO INTIMADO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **É válida a citação do réu quando o Oficial de Justiça certifica que ele recusou-se a apor a nota de ciência no mandado, em razão da presunção "iuris tantum" de veracidade e autenticidade dos seus atos. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. [...]**

(TJ-SP - AI: 21327307720198260000 SP 2132730-77.2019.8.26.0000, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 29/11/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2019)

Com base nisso, o prazo decadencial de 90 (noventa) dias para conclusão e julgamento do processo teve sua contagem iniciada na referida data, qual seja: 04.05.2023 (data da notificação).

Ocorre que o referido prazo teve sua contagem suspensa por determinação judicial proferida, em 03.07.2023, nos autos n. 0800508-11.2023.8.10.0079, a qual ordenou a suspensão da sessão extraordinária de julgamento do Prefeito de Cândido Mendes até o julgamento de mérito do remédio constitucional que, por sua vez, se deu em 14.07.2023.

Logo, entre 04.05.2023 (notificação do acusado) e 03.07.2023 (início da suspensão) transcorreram 60 (sessenta) dias. E, considerando-se a data de reinício da contagem do prazo decadencial (14.07.2023), a Câmara de Vereadores teria até o dia 12.08.2023 para concluir o julgamento. Contudo, a votação do relatório do processo Administrativo nº 02/2023, que culminou com a cassação do prefeito, ora impetrante, somente foi realizada em 24.08.2023.

Anoto que, ainda que se considerasse como marco inicial da contagem do prazo o dia 08.05.2023 – data da publicação da notificação realizada pela oficial ou data da publicação do primeiro edital de citação (art. 5º, incisos III e IV, do DL n. 207/61) caso a anterior notificação fosse considerada inválida - o julgamento ocorrido em 24.08.2023 também se daria fora do prazo.



**Nesse sentido, inclusive, foi a decisão proferida pelo eminente Desembargador-relator Antônio José Vieira Filho, sob ID. 100515749, in verbis:**

Assim, como a primeira publicação da citação do Agravante deu-se em 08/05/2023, esta é a data que deve ser considerada como efetivação da citação e com isso, o início do processo, a que se refere o Decreto-Lei 201/67 e o início do prazo decadencial nonagesimal para o encerramento dos trabalhos.

[...]

O processo de cassação do Prefeito está sujeito ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, de modo que não pode ser suspenso ou prorrogado, nos termos do artigo 207 do Código Civil. Assim, o prazo decadencial nonagesimal estabelecido pelo Decreto-Lei 201/67 iniciou-se em 08/05/2023 e findaria em 06/08/2023.

Com o início dos trabalhos, em razão da citação do acusado, fora realizada a instrução probatória o que culminou com a designação de sessão extraordinária de julgamento do relatório final da Comissão Processante que se realizaria em 04 de julho de 2023, transcorrido um total de 57 dias, encontrando-se, pois dentro do prazo decadencial.

Contudo, a sessão de julgamento não se realizou em razão de decisão judicial proferida em 03/07/2023 (data em que se suspendeu o prazo decadencial), pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Cândido Mendes onde determinou a suspensão da Sessão até o julgamento do Mandado de Segurança n.º 0800508-11.2023.8.10.0079, cujo mérito fora julgado em 14/07/2023 (data em que reiniciou a contagem do prazo decadencial).

Nota-se aqui, salvo melhor juízo, que este prazo não é processual que se conta da data da publicação mas sim de prazo decadencial, que deve ser contado do dia do ato.

**Assim, reiniciando-se a contagem do prazo decadencial em 14/07/2023, sem se esquecer dos 57 dias que já haviam transcorrido quando do início dos trabalhos, o novo prazo para encerramento das atividades da Comissão Processante seria em 16/08/2023, porém, a votação do Relatório Final da Comissão Processante 02/2023 da Câmara Municipal de Cândido Mendes, só ocorreria em 24 de agosto de 2023, isto é, 08(oito) dias após o prazo final que, repita-se, é improrrogável, inalienável, inegociável e ininterruptível.**

**Na mesma linha de entendimento também seguiu o Parquet, sob manifestação ofertada em ID. 106285071:**

Desta feita, vencida tal questão, e uma vez considerado válido o ato citatório datado de 04/05/2023, resta analisar a arguição de nulidade, suscitada pela existência do decurso do prazo decadencial de 90 dias para conclusão do procedimento, tendo como marco inicial para contagem do prazo a data da primeira publicação da citação considerada válida, havida no dia 08/05/2023, ao contrário dos argumentos trazidos pelos impetrados, em suas informações, que considerou como válida a data da publicação da citação por edital, havida no dia



15/05/2023.

[...]

Nesse ínterim, cumpre mencionar que, a sessão extraordinária de julgamento, agendada para acontecer no dia 04/07/2023, foi suspensa por determinação judicial, em decisão proferida nos autos do processo nº 0800508-11.2023.8.10.0079, no dia 03/07/2023 e, posteriormente, foi proferida sentença no dia 14/07/2023.

Assim sendo, considerando a determinação judicial de suspensão da sessão extraordinária, o prazo, por ser decadencial, conta-se da data do ato/fato, tendo como marco inicial o dia da decisão (03/07/2023) com fim no dia 14/07/2023, havido em decorrência da sentença prolatada naqueles autos.

Ressalta-se que, até a data da decisão de suspensão proferida, já havia transcorrido 57 dias, desde a abertura do procedimento, cujo prazo voltou a correr do dia da prolação da sentença, em 14/05/2023.

**Desse modo, a Comissão Processante teria até o dia 16/08/2023 para encerrar e concluir o julgamento do Procedimento nº 02/2023, o que só veio a ocorrer no dia 24/08/2023. Portanto, verifica-se latente o decurso do prazo decadencial, do qual trata o art. 5º, da lei de regência, o que, por consequência, deixa claro a falta de atendimento ao rito procedimental estabelecido.**

Portanto, constatando que o prazo estabelecido para a conclusão do respectivo processo político-administrativo não foi devidamente observado pelos impetrados, porquanto entre a data da notificação do impetrante e o dia da conclusão do processo de cassação do parlamentar transcorreram mais de 90 (noventa) dias, deve o processo ser anulado.

Nesse sentido é a jurisprudência, in verbis:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - DECRETO-LEI 201 DE 1967 - PRAZO DE CONCLUSÃO - NOVENTA DIAS - INOBSERVÂNCIA - ARQUIVAMENTO - SENTENÇA CONFIRMADA Conforme o art. 5º, VII, do Decreto-Lei 201/67, o processo de cassação de mandato pela Câmara deve ser concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. **Trata-se de prazo fatal de encerramento/julgamento, cuja inobservância ocasionará o arquivamento do processo disciplinar, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos. Constatada a superação do prazo nonagesimal para a conclusão do processo de cassação de mandato de vereador, há direito líquido e certo ao seu arquivamento.** (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000210630927001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 05/10/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021).

Assim, à luz das provas dos autos, a cassação do impetrante, sem observância das normas atinentes ao devido processo legal, além de representar afronta ao direito fundamental de um processo justo e livre de máculas jurídicas, subverte, ainda, o postulado da democracia, o direito



ao voto, o sistema eleitoral representativo, e, em especial, o fundamento constitucional da soberania popular (C.R.F.B, art. 1º, I), consubstanciado na máxima que “todo poder emanada do povo e deve ser exercido por representantes escolhidos por meio de eleições populares”.

Nesse ínterim, enfatizo que, justamente em razão do fundamento democrático exposto acima, a observância ao rito de cassação de Prefeitos/Vereadores, previsto no Decreto-Lei n. 201/67, deve se dar de forma rigorosa.

**Tanto assim é que, em recente decisão, da lavra do eminente ministro Gilmar Ferreira Mendes, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente reclamação constitucional, a fim de determinar o retorno ao cargo político de 4 (quatro) vereadores de Cândido Mendes que tiveram seus mandatos ilegalmente cassados.**

**Na referida decisão, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes destacou que, em casos de apuração de quebra de decoro parlamentar, é necessária a estrita observância das normas previstas no DL 201/67, de forma que “a adoção de procedimento totalmente à margem do Decreto-Lei 201/1967 transgride o enunciado constante da Súmula Vinculante 46/STF.” (Reclamação 62.773/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 27.10.2023).**

Logo, constatada a nulidade do processo político-administrativo com base em argumento que o fulmina por completo, desnecessário se faz analisar os outros argumentos trazidos pelo impetrante, notadamente porque esse juízo não está obrigado a debater a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo o caso dos presentes autos (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação supra e em consonância ao parecer ministerial e respaldo no art. 487, I do CPC c/c e Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO A SEGURANÇA**, revogando a liminar, para:

- a) **RECONHECER** a decadência operada no Processo Administrativo n.º 02/2023;
- b) **DETERMINAR** o arquivamento do referido processo, nos termos do art. 5º, inciso VII do Decreto-Lei nº. 201/67; e



c) **TORNAR** sem efeito o Decreto Legislativo n.º 05/2023, de 24 de agosto de 2023, de cassação do mandato de Prefeito Municipal do Sr. José Bonifácio Rocha de Jesus (impetrante).

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários, em atenção aos enunciados consolidados nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e ao disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, decorrido o prazo de recurso sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão.

A presente serve como mandado.

Cândido Mendes/MA, data da assinatura eletrônica.

**LÚCIO PAULO FERNANDES SOARES**

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Pinheiro respondendo pela Comarca de Cândido Mendes

